PENSÃO MILITAR — CONCESSÃO — PREFERÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Presidência
Decisão Normativa nº 18, de 9 de maio de 1990

O Tribunal de Contas da União, no uso da competência prevista nos arts. 4º, item XI, 5º, item I, alínea *j*, e 42, item II, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/77 (In: *DOU* de 19.12.77 — Suplemento), e tendo em vista a necessidade de uniformizar, enquanto não for editada nova legislação sobre a matéria, o critério de concessão de pensão militar envolvendo a figura de companheira, e considerando, ainda, a conveniência de orientar os órgãos de instrução e simplificar o exame dos respectivos processos pelas unidades técnicas deste Tribunal,

Resolve proferir a seguinte Decisão Normativa:

Art. 1º São fixados, para fins internos, os seguintes critérios de preferência para concessão de pensão militar entre viúva, ex-esposa pensionista, companheira e filhos do instituidor (Leis n.os 3.765/60, 4.069/62, 5.774/71, arts. 77 e 78, e 6.880/80, art. 156):

I — viúva e/ou exesposa divorciada ou separada judicialmente, pensionada. A pensão será dividida em partes iguais, respeitado o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 3.765/60, de forma que, havendo filhos do matrimônio e/ou de outro leito, os mesmos terão direito à metade do benefício. As beneficiárias mencionadas neste item terão incorporadas às suas cotas-partes as frações dos respectivos filhos;

II — companheira que, à data do óbito do instituidor, esteja vivendo sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos, a saber:

a) fará jus à pensão integral se o instituidor não tiver filhos pensionáveis (§§ 3º e 5º do art. 5º da Lei nº 4.069/62 e art. 78 e § 2º da Lei nº 7.774/71);

b) fará jus à metade da pensão se o instituidor tiver filhos pensionáveis (§ 4º do art. 5º da Lei nº 4.069/62 e § 1º, art. 78, da Lei nº 5.774/71);

III — filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (art. 77, letra *b*, da Lei nº 5.774/71).

Art. 2º Em qualquer hipótese não será reconhecido o direito à pensão, em concorrência, por mais de uma companheira, ressalvado o direito dos filhos existentes.

Art. 3º Autorizar a 5ª IGCE a expedir circular, internamente, para as Inspetorias Regionais, a fim de assegurar o cumprimento da presente Decisão Normativa;

Art. 4º As diretrizes fixadas nesta Decisão Normativa são estabelecidas em caráter provisório, até que os poderes Legislativo e/ou Executivo atualizem a legislação sobre a matéria.

Art. 5º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Adhemar Paladini Ghisi, Presidente.